



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Ana Lúcia Ferreira dos Santos
Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE CRECHE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REALIZAÇÕES DE DESPESAS COM BASE EM SIMPLES CONSULTAS PRÉVIAS DE PREÇOS E COM OUTRAS INCORREÇÕES GERENCIAIS MODERADAS – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS. A singela pesquisa de preços para emprego de valores originários do Estado da Paraíba, apesar de caracterizar o descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como a constatação de outras falhas refreadas de natureza administrativa, a despeito de demandarem a adoção de medidas corretivas, ensejam a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00653/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Ana Lúcia Ferreira dos Santos, gestora do Convênio n.º 048/2006, celebrado em 21 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, o Município de Princesa Isabel/PB e a Associação dos Produtores Rurais dos Sítios Laje, Riacho Dantas e Pedra Guiné, localizada na referida Urbe, objetivando a construção de uma creche e as aquisições de materiais de consumo e permanente para o aludido estabelecimento comunitário, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, *AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE* do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

2) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Sra. Ana Lúcia Ferreira dos Santos, gestora do Convênio n.º 048/2006.

3) *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades sobre a inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano.

4) *DETERMINAR* ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura.

5) *ORDENAR* ao atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para que o mesmo elimine, no prazo de 30 (trinta) dias, as eivas detectadas na creche mantida pela referida Comuna, caso elas ainda não tenham sido devidamente corrigidas.

6) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar as análises das contas do gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, bem como do Alcaide de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

9) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas da Sra. Ana Lúcia Ferreira dos Santos, gestora do Convênio n.º 048/2006, celebrado em 21 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, o Município de Princesa Isabel/PB e a Associação dos Produtores Rurais dos Sítios Laje, Riacho Dantas e Pedra Guiné, localizada na referida Urbe, objetivando a construção de uma creche e as aquisições de materiais de consumo e permanente para o aludido estabelecimento comunitário.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos acostados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 17/18, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, prorrogada mediante termos aditivos, foi de 21 de junho de 2006 até o dia 22 de julho de 2008; b) o montante pactuado, com a modificação consignada no 5º Termo Aditivo, foi de R\$ 427.195,68, sendo R\$ 363.116,33 oriundos do tesouro estadual e R\$ 64.079,35 provenientes de contrapartida da associação; c) o Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF demonstrou a liberação da importância de R\$ 321.301,24; e d) a prestação de contas e os termos aditivos ao convênio não foram enviados ao Tribunal.

Ato contínuo, depois da apresentação de documentos pela então Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 21/331, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com fulcro nas peças encartadas ao feito e em dados colhidos em inspeção *in loco*, elaboraram artefato técnico, fls. 339/345, onde apontaram diversas eivas nas contas *sub examine*.

Após preliminares do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 347 e 371/372, e anexação de cópia de decisão do Tribunal, fls. 353/362, que afastou incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, os técnicos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC elaboraram relatórios, fls. 350/352 e 364/369, onde concluíram que o procedimento adotado pela associação estava em consonância com os ditames exigidos pela Lei Nacional n.º 8.666/1993 e pelo mencionado decreto. Todavia, asseveraram que apreciação da constitucionalidade das normas também é uma prerrogativa dos Pretórios de Contas.

Realizadas as citações da antiga e do atual gestor do citado projeto estadual, respectivamente, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 378/379, e Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 376/377, 440/441 e 451/454, da Presidente da Associação dos Produtores Rurais dos Sítios Laje, Riacho Dantas e Pedra Guiné, Sra. Ana Lúcia Ferreira dos Santos, fls. 384/385, dos ex-Prefeitos e do atual Alcaide do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, fls. 374/375, Sr. José Sidney Oliveira, fls. 380/381, 442/443 e 451/454, e Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, fls. 438/439, 448/449 e 457, nesta ordem, bem como da Construtora Civilcon Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Hilton Nobre Xavier, fls. 382/383, 444/445 e 451/454, apenas a antiga Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, enviou contestação, fls. 386/435.

Seguidamente, os especialistas da DICOP elaboraram relatório, fls. 460/466, repisando, detalhadamente, as pechas constatadas, razão pela qual foram efetuados os chamamentos de todos os interessados acima listados, fls. 470 e 492/493, porém, somente a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo e o Sr. José Sidney Oliveira encaminharam defesas, respectivamente, fls. 471/474 e 497.

Instados a se manifestarem, os inspetores da DICOP confeccionaram artefatos técnicos, fls. 500/505 e 507/508, onde apontaram as seguintes eivas remanescentes: a) ausência do projeto COMO CONSTRUÍDO; b) devolução de cheque por insuficiência financeira; c) utilização da obra como escolinha; d) existência de diversas fissuras/trincas nas alvenarias; e) construção de espaço inadequado para a colocação de fogão industrial; e f) pagamento de serviços não realizados na soma de R\$ 2.830,20, devendo a quantia de R\$ 2.405,67 ser devolvida ao tesouro estadual e R\$ 424,53 à associação comunitária.

O MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 510/515, pugnou pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço, com imputação de débito no valor histórico de R\$ 2.830,20 a Sra. Ana Lúcia Ferreira dos Santos, então Presidente da Associação dos Produtores Rurais dos Sítios Laje, Riacho Dantas e Pedra Guiné; b) envio de recomendação aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes; e c) assinatura de prazo ao atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB para correção das falhas formais e estruturais constatadas no estabelecimento inspecionado, haja vista a competência municipal para manutenção da unidade analisada.

A eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, em sessão realizada no dia 12 de maio de 2016, através do Acórdão AC1 – TC – 01333/16, fls. 518/523, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de maio do corrente ano, fls. 524/525, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, decidiu avocar o caso para o colendo Tribunal Pleno.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 530, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 531.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a Coordenadora do Projeto Cooperar à época, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, repassou para a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS SÍTIOS LAJE, RIACHO DANTAS E PEDRA GUINÉ, localizada no Município de Princesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

Isabel/PB, a faculdade de realizar apenas pesquisa de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO III, ALÍNEA "B", do instrumento de Convênio n.º 048/2006, fls. 05/09, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONVENIENTES

I. (...)

III. Caberá à ASSOCIAÇÃO:

a) (*omissis*)

b) Realizar consulta de preços em reunião do Conselho Municipal a 3 (três) ou mais firmas especializadas, a ser legitimado pelo presidente da Associação juntamente com os membros do Comitê de Acompanhamento, para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, com vistas ao cumprimento do objeto deste Convênio em consonância com o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.865 de 23 de fevereiro de 2006.

Destarte, concorde exposto nos enunciados acima transcritos, verifica-se que os procedimentos implementados pela presidente da associação comunitária rural, fls. 53/127 e 137/207, teve como base o regulamento elaborado pelo Projeto Cooperar em 22 de fevereiro de 2006, que estabeleceu normas para aplicação dos recursos repassados para as entidades comunitárias. O referido regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, determinou igualmente em seu art. 2º que as entidades comunitárias deveriam realizar uma pesquisa de preços a, no mínimo, 03 (três) empresas do ramo inerente ao objeto pactuado, *verbatim*:

Art. 2º. As entidades comunitárias deverão proceder à pesquisa de preços escrita a, no mínimo, 03 (três) firmas do ramo pertinente ao objeto do Convênio, cuja condição para sua validade é o julgamento processado por comissão composta de 03 (três) membros associados, sendo um deles o Presidente da entidade, além da avaliação do ato por técnico do Projeto Cooperar.

Parágrafo único. Da pesquisa de preços, poderão participar apenas firmas que atenderem aos requisitos deste artigo e apresentarem, em envelope lacrado separadamente, proposta e documentação, devendo ser aberto primeiro o envelope contendo a documentação:

I – Habilitação jurídica com a comprovação de:

a) cédula de identidade;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais;

d) inscrição do ato constitutivo, com prova de pleno exercício da diretoria, no caso de sociedades civis;

II – Regularidade Fiscal com a comprovação de:

a) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da Empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

b) prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Empresa ou outra equivalente, na forma da lei, em original ou cópia autenticada;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular através de Certidões dentro do prazo de validade, em original ou cópia devidamente autenticada;

III – Qualificação Técnica com a comprovação de:

a) 02 (dois) atestados de Capacidade Técnica, em original ou cópia autenticada, fornecidos por entidades públicas;

b) declaração de que não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal).

Do exame dos referidos instrumentos normativos (Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006), fica evidente que, mesmo admitindo-se a mencionada unidade administrativa como uma das entidades descritas no art. 119 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, situação que não ocorre na realidade, o instrumento regulatório elaborado pelo Projeto Cooperar não seguiu as disposições consignadas no referido dispositivo, *verbum pro verbo*:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial. (grifo ausente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

Com efeito, como é do conhecimento de todos, a Constituição Federal é superior ao restante do ordenamento jurídico pátrio, não podendo seus dispositivos serem dispensados ou alterados pelo legislador infraconstitucional. Portanto, consoante estabelece o art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante procedimento de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, exceto os casos especificados na legislação pátria. Vejamos o disciplinado na *Lex Legum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Também é cediço que a Carta da República estabelece, na repartição das competências legislativas, as matérias próprias de cada um dos entes da federação, sendo as regras atinentes às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de competência privativa da União, concorde determina o seu art. 22, inciso XXVII, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – (...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

Por conseguinte, é importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas no Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos. Assim sendo, o regulamento elaborado pela antiga gestora do Projeto Cooperar e o Decreto Estadual n.º 26.865/2006 ferem frontalmente o estabelecido no texto constitucional e na citada norma infraconstitucional, haja vista que dispensaram, indevidamente, a realização de procedimento licitatório por parte de associações.

Neste sentido, também merece ênfase o fato de que a apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, pois, conforme entendimento sumulado em 13 de dezembro de 1963 e ratificado em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Súmula n.º 347), os Pretórios de Contas podem, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das normas exaradas pelo Poder Público.

Trata-se, por conseguinte, de incidente de constitucionalidade (controle difuso ou aberto), onde os Sinédrios de Contas, no caso concreto, afastam a aplicabilidade de uma lei ou de um ato normativo maculado formal ou materialmente de inconstitucionalidade e utilizam, como vigentes, as demais normas existentes no ordenamento jurídico ao tempo anterior à edição do preceito vergastado.

Acerca da matéria, trazemos à baila a doutrina de Valdecir Fernandes Pascoal, que, em sua obra intitulada *Direito Financeiro e Controle Externo: teoria, jurisprudência e 370 questões de concursos públicos* (atualizado com a lei de responsabilidade fiscal – LRF). 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 155, assim se manifesta, *verbo ad verbum*:

Quando examinamos as regras relacionadas ao controle efetuado pelos Tribunais de Contas, especialmente os artigos 70 e 72, constatamos que a própria Lei Maior conferiu ao Tribunal de Contas a possibilidade de analisar a aplicação de recursos públicos à luz do princípio da legalidade. Princípio da legalidade está posto nos referidos dispositivos constitucionais, como sinônimo de ordenamento jurídico. Assim, tendo-se em conta que todas as normas que compõem o ordenamento jurídico (leis, decretos, resoluções, portarias, etc.) devem estar de acordo com a Lei Maior, com a Constituição Federal, ou seja, considerando o princípio da supremacia do texto constitucional, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá apreciar, *in concreto*, a constitucionalidade de determinada lei ou ato do Poder Público, deixando de aplicá-los por manifesta afronta à Constituição Federal ou Estadual.

Quanto à ausência do projeto COMO CONSTRUÍDO, consoante exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 501/502, o referido projeto é regulamentado pela NBR 14645-1 e serve para o levantamento de todas as medidas existentes nas edificações, transformando as informações aferidas em um desenho técnico para a representação da atual situação de dados e trajetos de instalações elétricas, hidráulicas, estrutural, etc. Ademais, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

entendimento dos inspetores da Corte, o mencionado artefato técnico é elaborado para o registro das alterações ocorridas durante a obra, facilitando a manutenção de futuras instalações.

Em relação à movimentação financeira dos recursos transferidos pelo Projeto Cooperar para a Associação dos Produtores Rurais dos Sítios Laje, Riacho Dantas e Pedra Guiné, os extratos bancários da Conta Corrente n.º 13375, Agência n.º 0867 do Banco do Brasil S/A, fls. 266/285, demonstram que, no dia 04 de julho de 2008, o Cheque n.º 0850012, no valor de R\$ 1.230,00, foi devolvido por insuficiência de saldo, gerando tarifas bancárias na soma de R\$ 17,85, e, em seguida, devidamente compensado no dia 10 de julho do mesmo ano. Portanto, no presente caso, deve ocorrer o envio de recomendações à atual administração da associação para evitar a reincidência da mácula em comento.

No tocante aos pagamentos realizados para a consecução do objeto conveniado, não obstante o posicionamento dos inspetores da Corte acerca de um possível excesso na soma de R\$ 2.830,20, sendo R\$ 2.615,48 respeitantes à coberta e R\$ 214,72 concernentes à instalação elétrica, fls. 501/503, verifica-se que a mácula em comento merece as devidas ponderações. Com efeito, o memorial de cálculo apresentado na defesa da antiga Gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 435 e 472, demonstra o total da área efetivamente coberta, quase igual ao medido pelos técnicos da unidade de instrução, sendo a diferença questionada pelos especialistas de apenas R\$ 2.615,48, corresponde a apenas 0,80% dos gastos efetivados, R\$ 327.571,53.

Já no que diz respeito à carência de tampas em 04 (quatro) luminárias fluorescentes, a ex-Administradora do Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fl. 472, alegou que a falha decorreu da falta de manutenção da edificação pelo Município de Princesa Isabel/PB, pois o estabelecimento foi entregue com todos os equipamentos no ano de 2008, enquanto a diligência *in loco* dos inspetores do Tribunal de Contas somente ocorreu após o transcurso de mais de 02 (dois) anos da conclusão dos serviços. Logo, fica caracterizado que os efeitos deletérios do tempo comprometeram, sobremaneira, a fiscalização dos analistas deste Pretório.

No que concerne ao efetivo uso da obra construída, os especialistas deste Areópago, com base em inspeção *in loco*, relataram que a mesma estava sendo utilizada como ESCOLINHA, quando a sua destinação original era como CRECHE, fl. 504. Por conseguinte, como a responsabilidade pela manutenção e funcionamento do estabelecimento público é do Município de Princesa Isabel/PB, consoante exposto no termo de convênio (CLÁUSULA TERCEIRA, ITEM "II"), cabe o envio de determinação ao atual Alcaide, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para redirecionar o uso da edificação de acordo com o fim pactuado.

No tocante ao espaço inadequado na cozinha para a colocação de um fogão industrial, motivando a exposição de botijão de gás dentro do citado recinto, a alegação da antiga Coordenadora do Projeto Cooperar, da mesma forma, deve ser acatada, pois o fogão adquirido pela associação foi um SEMI-INDUSTRIAL, vide Nota Fiscal da empresa Vende Tudo Magazine Ltda., fls. 317, ao passo que o vistoriado na diligência dos peritos do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

foi um INDUSTRIAL. Vale ressaltar, mais uma vez, que a responsabilidade pela preservação da creche ficou a cargo da Comuna de Princesa Isabel/PB, razão pela qual o Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, deve corrigir a falha acima exposta.

Do mesmo modo, as fissuras/trincas constatadas nas alvenarias de alguns ambientes da unidade (ROUPARIA, BANHEIRO DAS CRIANÇAS, MURO PRÓXIMO AO RECREIO COBERTO E AO VARAL) ensejam a necessidade de fixação de prazo para que o Prefeito da Urbe de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adote as medidas corretivas, objetivando garantir, urgentemente, a segurança das crianças, dos funcionários e dos educadores que trabalham no local.

Feitas estas considerações, fica evidente que as eivas remanescentes ensejam, dentre outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, bem como o envio de determinações ao atual gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e ao Chefe do Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, *ad literam*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

(...)

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, *AFASTE INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE* do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006.

2) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Sra. Ana Lúcia Ferreira dos Santos, gestora do Convênio n.º 048/2006.

3) *OFICIE* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/06

informando as referidas autoridades sobre a inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano.

4) *DETERMINE* ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura.

5) *ORDENE* ao atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para que o mesmo elimine, no prazo de 30 (trinta) dias, as eivas detectadas na creche mantida pela referida Comuna, caso elas ainda não tenham sido devidamente corrigidas.

6) *ENCAMINHE* cópias desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar as análises das contas do gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, bem como do Alcaide de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

9) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 17:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 17:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL